



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

INFORMAÇÃO nº 2786/2025 – ASJUR/CELC

Porto Alegre, 11 de novembro de 2025.

Assunto: Consulta da ASCIG/CELC

Processo Administrativo: 25/2000-0036575-0

Trata-se de consulta formulada pela Assessoria de Controle Interno e Governança (ASCG), por meio da Informação nº 516/2025 (fls. 498-500), acerca da regularidade da habilitação da licitante **LIFE GESTÃO EM SERVIÇO DE SAÚDE LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 9379/2025, especificamente no que tange ao cumprimento da exigência de apresentação de Alvará Sanitário, conforme estipulado no edital de licitação.

Durante a fase de habilitação do certame em tela a empresa LIFE GESTÃO EM SERVIÇO DE SAÚDE LTDA, ao invés do Alvará Sanitário vigente exigido pelo edital, apresentou uma Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre, onde estabeleceu sua sede (fl. 454). Este documento atestava que o endereço da empresa era apenas um "escritório administrativo" e que, por esta razão, "não há previsão legal para emissão de Alvará de Saúde" para o local, sendo "expressamente vedado o exercício das atividades elencadas nos incs I ao IV, do Art. 10 da Lei Federal 6.437/77 no local".

A Assessoria de Controle Interno e Governança – ASCIG, na Informação nº 473/2025 (fls. 483-485), questionou a validade deste documento e houve solicitação de diligência para que a empresa apresentasse o Alvará Sanitário. A licitante, em resposta à diligência (fls. 491-494), reiterou que a Certidão de Isenção seria o documento oficial e definitivo que comprova sua regularidade sanitária para a sede administrativa.

A ASCIG, na Informação nº 516/2025, manteve o entendimento e elaborou a seguinte peça remetendo o expediente a esta Procuradoria Setorial:



Av. Borges de Medeiros nº 1501, 2º andar – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

Considerando o andamento do processo, relativo ao Pregão 9379/2025, a análise de segunda linha de defesa realizou o seguinte apontamento na Informação nº 473/2025 (fls. 483-485):

"Conforme disposto na CGL 3.7.1.2, é exigida, para fins de habilitação, a apresentação do alvará sanitário vigente, expedido pelo órgão competente. O checklist indica que tal documento se encontra na fl. 454, contudo, o que foi apresentado trata-se de uma certidão emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre, na qual consta que a empresa declarou possuir apenas escritório administrativo no endereço informado, não havendo previsão legal para emissão de alvará sanitário nesses casos. A certidão também menciona que é vedado o exercício de atividades no referido local. Verifica-se, ainda, que a empresa alterou recentemente sua sede para o município de Porto Alegre (fl. 347). No entanto, tal alteração não a exime do cumprimento da exigência contida na CGL, especialmente quanto à apresentação do alvará sanitário vigente. Diante do exposto, entende-se que a exigência prevista não foi devidamente atendida e recomenda-se a realização de diligência para apresentação do alvará sanitário vigente."

A dispensa de alvará sanitário encontra-se na folha 454.

Em atendimento à solicitação dessa ASCIG, a pregoeira contatou a empresa licitante LIFE GESTAO EM SERVICO DE SAUDE LTDA, a qual apresentou sua justificativa nas folhas 491 a 494. A licitante informou que realizou a transferência de sua sede para Porto Alegre a fim de atender à exigência de apresentação do alvará sanitário vigente do local de execução dos serviços, conforme requisito previsto nos certames estaduais dos quais foi vencedora. Ademais, conforme avaliação técnica da Vigilância Sanitária constatou-se que no endereço funciona apenas escritório administrativo, sendo que as atividades assistenciais são prestadas exclusivamente na residência dos pacientes, enquadrando-se, portanto, em situação de isenção da obrigatoriedade de alvará sanitário.

No entanto, essa Assessoria entende que a aceitação das justificativas apresentadas pela empresa licitante poderá configurar afronta aos princípios basilares que

regem as licitações públicas, especialmente os da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o breve relatório.

O edital do Pregão Eletrônico nº 9379/2025 exigiu de forma clara a apresentação de um *"Alvará Sanitário vigente, expedido pelo órgão competente"*. Tal documento constitui o ato administrativo de licenciamento emitido pela autoridade sanitária, certificando que o estabelecimento atende aos requisitos técnicos e sanitários exigidos para o exercício da atividade correlata. A Certidão de Isenção, por sua vez, tem natureza jurídica distinta.

Enquanto o alvará é o documento que **autoriza** o funcionamento mediante a demonstração do cumprimento de requisitos, a certidão de isenção meramente **declara** que o estabelecimento não se enquadra nas hipóteses legais para a exigência do licenciamento sanitário.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

A simples dispensa da exigência de um alvará em razão da natureza administrativa da sede não equivale à demonstração de aptidão e regularidade técnica que a licitação exige de forma expressa, inclusive dos demais concorrentes. O acolhimento de um documento diverso do expressamente requerido compromete a isonomia do certame.

A Certidão de Isenção de Alvará Sanitário (fl. 454) decorre explicitamente do fato de o endereço ser utilizado apenas como "escritório administrativo", para o qual não há previsão legal de emissão de alvará. O Alvará de Localização e Funcionamento (fl. 455) confirma a destinação para "ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO (SEDE ADMINISTRATIVA DE EMPRESA)", e a própria Vigilância Sanitária Municipal veda expressamente o exercício de atividades diversas no local.

Nessa linha, cabe citar que no Parecer PGE nº 21.564/25 foi analisado processo proveniente da SES contendo consulta acerca da obrigatoriedade de apresentação, pela empresa prestadora de serviço de atenção domiciliar, de alvará sanitário expedido pelo município do domicílio do paciente, como condição para a contratação.

Embora tal Parecer tenha como objetivo evitar exigências desarrazoadas e garantir a ampla competitividade, afastando a exigência de alvará do domicílio do paciente, ele não endossa a dispensa do licenciamento da sede ou a aceitação de documentação que comprove a falta de estrutura do SAD.

Nos termos da Resolução RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o funcionamento dos Serviços de Atenção Domiciliar, é obrigatório que o SAD possua alvará expedido pelo órgão sanitário competente, conforme previsto nas ‘Condições Gerais’ do Anexo da referida norma:

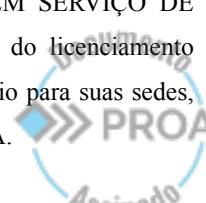
Condições Gerais

O SAD deve possuir alvará expedido pelo órgão sanitário competente.

Ademais, quando houver contratação de serviços terceirizados, estes também devem apresentar Alvará Sanitário atualizado, nos termos do item 4.18 do mesmo regulamento, constituindo requisito indispensável para a regularidade e licitude da prestação dos serviços:

4.18 O SAD deve estabelecer contrato formal, quando utilizar serviços terceirizados, sendo que estes devem ter obrigatoriamente Alvará Sanitário atualizado.

Assim, a aceitação da documentação que a empresa LIFE GESTÃO EM SERVIÇO DE SAÚDE LTDA pretende apresentar criaria um precedente que desvirtua a finalidade do licenciamento sanitário, penalizando as empresas que investiram na obtenção regular do Alvará Sanitário para suas sedes, garantindo que elas atendem aos padrões de organização e logística exigidos pela ANVISA.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

CONCLUSÃO

Desse modo, opina-se no sentido de que permitir que um "escritório administrativo" sem o licenciamento próprio de um SAD seja considerado apto para o certame, apenas com base em uma certidão de isenção, incorre em risco de qualificação técnica insatisfatória e viola o princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes que tiveram a obrigação de apresentar o Alvará Sanitário em acordo com a legislação vigente.

Contudo, submete-se à consideração superior.

JULIANO BRESOLIN DE SOUZA

Analista Jurídico Setorial

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora Setorial.

CARLOS FREITAS ORELLANA

Coordenador Adjunto da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo. Encaminhe-se à ASTEC/CELIC.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à CELIC



Nome do documento: Info 2786 JB -- Consulta ASCIG - Proa 252000-0036575-0.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Juliano Bresolin de Souza	SPGG / ASJUR/CELIC / 364209701	17/11/2025 16:16:55
Carlos Freitas Orellana	SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201	17/11/2025 18:09:44
Melissa Guimarães Castello	SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101	25/11/2025 10:27:43

